



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA MABELÊ
VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
90033/2024

OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE VEÍCULOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF NO ESTADO DA BAHIA.

IMPETRANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ nº 35.457.127/0001-19.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90033/2024, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ nº 35.457.127/0001-19** - que tem por finalidade o fornecimento de veículos visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 03 de dezembro de 2024 **a partir das 09h (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 46 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF/2024, nos seguintes termos:

“Art. 46. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimento ou impugnações às suas disposições.

Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório deverão ser enviados no prazo mínimo de:

I - até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação na modalidade de Pregão; ou

II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nas demais licitações.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que “

Prima facie, cabe também impugnar a exigência de qualificação técnica posta como obrigação da Contratada, por força do disposto no item 20.5.3 do Termo de Referência, adiante transcrito:

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

20.5.3. A CONTRATADA deverá apresentar atesto/anuência do fabricante, por meio de declaração/manifestação, que a assistência técnica apresentada pelo fornecedor atende os padrões de qualidade da marca. (g.n.)

Constata-se, portanto, que o licitante deverá apresentar declaração de emitida pela fabricante do veículo a ser ofertado, indicando que conta a “assistência técnica apresentada pelo fornecedor atende os padrões de qualidade da marca”.

Data vênua, a apresentação de tal documento em relação à empresa responsável pela fabricação do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar a manutenção da garantia, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato. E nada mais.

Além disso, não se pode olvidar que a relação de concessionários autorizados de cada fabricante acompanha todo veículo manufaturado, junto com o Manual de Instruções do veículo, com indicação de localização geográfica, bem como as condições de garantia do fabricante preveem as circunstâncias coberturas pela garantia ofertada.

E, ainda, a própria condição de concessionário autorizado da marca é a prova de atendimento ao padrão de qualidade, pois se isso não ocorrer, sua condição de concessionário seria desfeita.

Admitir exigência dessa natureza é consagrar restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Quando a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

A oferta de declaração a ser emitida pelo fabricante do mesmo, é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado, pelo que é rigor a exclusão da exigência da mencionada declaração, nos termos postos no item 20.5.3 supratranscrito

Manifestação do pregoeiro:

Em atenção à impugnação apresentada, especialmente no que tange à exigência contida no item 20.5.3 do Termo de Referência, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

1. Legalidade e razoabilidade da exigência de declaração do fabricante

A exigência de declaração emitida pela fabricante do veículo ofertado visa assegurar que a assistência técnica disponibilizada atenda aos padrões de qualidade estabelecidos pela marca. Essa medida é indispensável para garantir que o objeto do contrato seja entregue dentro das especificações técnicas e da qualidade exigida pela Administração, em cumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, ressalta-se que a exigência de “atesto/anuência do fabricante, por meio de declaração/manifestação que a assistência técnica apresentada pelo fornecedor atende os padrões de qualidade da marca”, conforme disposto no edital, refere-se exclusivamente a obrigações futuras da contratada. Tal requisito não se caracteriza como condição de habilitação ou como restrição para apresentação da proposta reformulada. Apenas será acionado, caso necessário, durante a execução do contrato, como uma medida de garantia e proteção ao interesse público.

2. Garantia da ampla participação de licitantes

É importante salientar que a exigência de declaração do fabricante não elimina a competitividade, pois não impede que empresas habilitadas e interessadas apresentem suas propostas. A demonstração de conformidade com padrões de qualidade da montadora é procedimento comum em licitações que envolvem bens complexos, como veículos.

Essa exigência, longe de restringir a participação, promove a segurança técnica necessária à Administração, garantindo que eventuais falhas ou inconsistências na assistência técnica possam ser devidamente tratadas, sem prejuízo ao cumprimento do contrato.

3. Alinhamento aos princípios da Administração Pública

A exigência contida no edital atende aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade, uma vez que possibilita à Administração adquirir veículos com garantia de qualidade técnica e suporte adequado durante o prazo de vigência contratual.

Por todo o exposto, a presente impugnação não procede, visto que a exigência questionada encontra fundamento legal, não restringe indevidamente a competitividade e está alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas. Ademais, reforça-se que a exigência se refere a obrigações futuras da contratada e não constitui uma condição de participação no certame, nem é requisito para habilitação e nem é condição para apresentação de propostas, preservando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO:

Negamos provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 90033/2024, à luz das condições fixadas no referido



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

Instrumento Convocatório, da Constituição Federal e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 29/11/2024.

CARLOS SALES BERNARDINO

Pregoeiro